

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 34:307

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 3.200\$, destinado à aquisição de uma carroça para o Museu, Laboratório e Jardim Botânico, anexos à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 295.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É adicionada a importância de 3.200\$ à verba inscrita no capítulo 4.º, artigo 85.º e rubrica «Diversas receitas não classificadas» do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:581, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:803

As comissões reguladoras do comércio local, que não são organismos corporativos nem de coordenação económica, foram instituídas antes da criação da Intendência Geral dos Abastecimentos, com vista a assegurar o abastecimento das populações dos concelhos, regulando a distribuição e consumo dos produtos necessários.

Criada a Intendência Geral dos Abastecimentos, providenciou-se no sentido de a acção das comissões ser dirigida pela Intendência e de poderem as mesmas ser substituídas, em certos casos, por delegados daquele organismo.

Apesar da insuficiência de meios de que dispõem, as comissões reguladoras, de uma maneira geral, têm desempenhado uma função útil no abastecimento do País, mas é conveniente que se fixem regras quanto à sua administração e funcionamento. A tanto se visa com a presente portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º As comissões reguladoras do comércio local só poderão cobrar receitas desde que autorizadas pelo Ministro da Economia.

2.º As despesas das comissões reguladoras do comércio local serão as estritamente indispensáveis ao desempenho das funções que lhes estão cometidas.

3.º As comissões reguladoras do comércio local elaborarão anualmente o seu orçamento de receita e despesa, que será submetido, por intermédio da Intendência Geral dos Abastecimentos, à aprovação do Ministro da Economia.

4.º As comissões reguladoras do comércio local deverão orientar-se pelos princípios gerais de administração pública que não sejam incompatíveis com a sua natureza especial.

5.º A Intendência Geral dos Abastecimentos, para o fim de unificar processos e sistemas, fixará as normas a que devem obedecer a actividade e os serviços das comissões reguladoras do comércio local.

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Portaria n.º 10:804

Reconhecendo-se que, em virtude do aumento do custo dos materiais e da mão de obra, foram insuficientes os subsídios atribuídos para construção de silos, nos termos do decreto-lei n.º 32:272, de 19 de Setembro de 1942, e pela tabela constante da portaria n.º 10:233, de 24 de Outubro do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Que aos agricultores que já receberam o subsídio para construção de silos, nos termos do decreto-lei n.º 32:272, de 19 de Setembro de 1942, e pela tabela constante da portaria n.º 10:233, de 24 de Outubro do mesmo ano, seja concedida a diferença para o subsídio estabelecido na tabela aprovada por despacho ministerial de 19 de Junho de 1943, publicada no *Diário do Governo*, n.º 139, 2.ª série, de 14 de Agosto do mesmo ano.

Ministério da Economia, 22 de Dezembro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, *Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:805

Para execução do disposto no decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É mantida a taxa de \$05 por litro, a que se refere o decreto-lei n.º 26:317, de 30 de Janeiro de 1936, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1945.